



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 510/96

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a Contratar parcelamento da dívida com a Empresa Bahiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, estado da Bahia.
Faço saber que a Câmara Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Simões Filho, reconhecer o débito para com a EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, no valor atualizado de R\$ 552.150,09 (quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta reais e nove centavos), correspondente aos serviços de abastecimentos de água e/ou esgotamento sanitário prestado pela EMBASA, relativo aos meses de novembro de 1989 a março de 1996.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com ou sem convênio, com a EMBASA o adimplemento do débito referido no artigo primeiro, na forma constante nas alíneas deste dispositivo;

a) Através da compensação do crédito que possui o Município, no importe de R\$ 240.802,84 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), junto a EMBASA, decorrente de obras de repavimentação e outros serviços.

b) O saldo remanescente, no valor de R\$ 311.347,25 (trezentos e onze mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 375.705,62 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e cinco vírgula sessenta e dois) UFIR o Município saldará em 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, no importe equivalente a 6.261,76 (seis mil, duzentos e sessenta e um vírgula setenta e seis) UFIR.

U...

Transcrito no Livro

Nº 04 fls 53V

EM: 25/10/96

Ass: *[assinatura]*



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

GABINETE DO PREFEITO

Cont.2....

Lei nº 510/96

Parágrafo Único - Os valores constantes nesta Lei correspondem a débitos vencidos até 15 de março de 1996.

Art. 3º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado nesta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao mês de março de 1996.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de agosto de 1996.


JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR
Prefeito

Transcrito no Livro
Nº. 04 fls 53V54
Em. 25/10/96
Ass: 